



Inquérito Civil n. 06.2015.00005470-0

#### MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Quilombo, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, Rodrigo Dezengrini; e MUNICÍPIO DE QUILOMBO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 75.654.574/0001-82, neste ato representado Senhor Prefeito Municipal, Sr. Silvano de Pariz, com sede na rua Duque de Caxias, n.165, Centro, Quilombo/SC, CEP: 89850-000, ora denominado COMPROMISSÁRIO e a Instituição de Longa Permanência para Idosos GRUPO DE VOLUNTÁRIOS SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, Associação Privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.504.446/0001-40, neste ato representada por sua Administradora, Sr.ª Serlei Salete Constanzi Menoncin, e sua Presidente, Sr.ª Marlene Dalmas, com sede na Rua João Goulart, ora denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, caput, e 230, caput, da Constituição Federal; artigos 2º, 3º, 4°, 5°, 48, 49, 50 e 51 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da Resolução RDC n.º 283/05; no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000 e:

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, sendo o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção da Moralidade Administrativa e de outros interesses difusos e coletivos:

**CONSIDERANDO** que o artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que impõe ao Ministério Público a obrigação de "exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou portadores de deficiência";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.741/2003, o "idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-selhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

CONSIDERANDO que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (art. 4º do Estatuto do Idoso) e que "a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei" (art. 5º do Estatuto do Idoso):

**CONSIDERANDO** que "as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei" (art. 37, § 3°, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da



responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal: a) advertência; b) multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas; d) interdição de unidade ou suspensão de programa; e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público." (artigo 55, e seus incisos, do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a "família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

**CONSIDERANDO** o que, em consonância com a Constituição Federa, o Estatuto do idoso, em seu artigo 3°, *caput*, dispõe ser " obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que as regras estabelecidas pela Resolução de Diretoria Colegiada – ANVISA – n° 283, de 26 de Setembro de 2005, referente ao padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Isiosos (ILPI), visam garantir à população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos à saúde destes, mediante a qualificação da prestação do serviço das referidas instituições;

**CONSIDERANDO** que a organização do sistema de assistência social está organizada com entidades assistências atuando nos municípios, tais como o CRAS e o CREAS, a responsabilidade em fiscalizar e garantir as condições necessárias para que as Instituições de Longa Permanência estejam em situação regular de funcionamento é da municipalidade.

**CONSIDERANDO** que, para os casos em que a atuação em âmbito local não for suficiente, cabe ao gestor municipal buscar a integração com os demais municípios da região e, com o apoio do governo estadual, prestar os serviços de forma regionalizada.

**CONSIDERANDO** que, a respeito da responsabilidade municipal quanto à proteção e amparo à pessoa idosa, o Tribunal de Justiça já se manifestou



#### no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE. RELATOS DE FUGAS ANTERIORES. IDOSA QUE VIOLA SEUS PRÓPRIOS DIREITOS. NÃO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS DE HIGIENE E SAÚDE. SITUAÇÃO DE RUA. LIGAÇÕES FAMILIARES ROMPIDAS. INTERNAÇÃO IMPRESCINDÍVEL NO MOMENTO. PLENO DOMÍNIO DAS FACULDADES MENTAIS NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA CONTRÁRIA AO ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. CUSTEIO DA INTERNAÇÃO. **MEDIDA** DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SITUAÇÃO DE ABANDONO E CARÊNCIA DE RECURSOS. EXEGESE DOS ARTS. 2°, 3°, E 37, § 1°, DO ESTATUTO DO IDOSO. CAPACIDADE ECONÔMICA QUE DEPENDE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. **RECURSO** DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento 4000013-58.2018.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 29-11-2018) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ABRIGAMENTO PARA IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMANDA QUE **VERSA** SOBRE **INTERESSES INDIVIDUAIS** INDISPONÍVEIS. BENEFICIÁRIO INDIVIDUALIZADO. O Ministério Público detém legitimidade ativa para promover ação civil pública para defesa de interesses individuais indisponíveis, mesmo em se tratando de beneficiários individualizados. Aplicação, no caso, do disposto no art. 81, inc. I e art. 45, V, da Lei 10.741/03 e entendimento pacificado no julgamento do REsp 1.682.836/SP (tema nº 766 de repetitivos) pelo Superior Tribunal de Justiça. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL EM PROMOVER A PROTEÇÃO E AMPARO DA PESSOA IDOSA. Evidenciada a situação de risco e vulnerabilidade social do idoso, correta a sentença que determinou o abrigamento do favorecido em estabelecimento de longa permanência destinado a pessoas idosas, imputando ao Município réu o custeio da correspondente despesa remanescente, após abatimento mediante a utilização do percentual de 70% do benefício previdenciário percebido pelo idoso. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE, DE FORMA EXCEPCIONAL, VISA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO, DIANTE DE DO NÃO OMISSÃO MOROSIDADE PODER PÚBLICO, CONFIGURANDO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO Ε DESPROVIDO. (TJSC, Apelação 0900060-64.2015.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-11-2018) (grifou-se).

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n.º 06.2019.00002057-0, destinado a acompanhar a Instituição de Longa Permanência para Idosos SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, no qual



foram identificadas as seguintes irregularidades: 1) não possui profissional responsável por atividades de lazer, com nível superior, para cada 40 idosos, com carga horária de 12 horas por semana (conforme dispõe o item 4.6.1.3 da resolução RDC nº 283/05); 2) não dispõe de profissional responsável exclusivamente pela limpeza do local (conforme dispõe o item 4.6.1.4 da resolução RDC nº 283/05); 3) ausência de profissional responsável pelo servico de alimentação, para cada 20 idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas (conforme dispõe o item 4.6.1.5 da resolução RDC nº 283/05); 4) não comprovação de vínculo com profissional de saúde devidamente registrado em seu órgão de classe que seja responsável pelo acompanhamentos dos idosos (conforme dispõe o item 4.6.2 da resolução RDC nº 283/05); 5) não possui pisos antiderrapantes nos banheiros masculinos e femininos, bem como os pisos da residência apresentam desníveis (em desacordo com o item 4.7.6.2 da resolução RDC nº 283/05); 6) ausência de área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros), em desacordo com o item 4.7.7.15 da resolução RDC nº 283/05; 7) não dispõe de plano integrado com o gestor municipal de saúde, em desacordo com o item 5.2.1 da resolução RDC nº 283/05; 8) não possui um plano de rotinas para a higienização das vestimentas e, consequentemente, não segue as técnicas de processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, com a identificação das peças, de modo a garantir a individualidade e, ainda, não utiliza no processo produtos certificados pela ANVISA, em desacordo com os ites 5.4 e seus subitens, da Resolução RDC nº 283/05; 9) inexistência de contratos escritos com os idosos, em desacordo com o que dispõe o artigo 50, I, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); 10) não dispõe de documento comprobatório da higienização dos reservatórios de água e de controle de pragas e vetores; 11) não dispõe de Projeto Arquitetônico para estabelecimentos de saúde elaborado por profissional com inscrição em sua correspondente entidade de classe e aprovado junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente, em desacordo com os itens 4.7.1 e 4.7.2 da Resolução RDC nº 283/05; **12)** apresenta precariedade nos banheiros, com desníveis e degraus, os sabonetes são em barra e compartilhados entre os residentes do local, em desacordo com os itens 4.7.7.1 da Resolução RDC nº 283/05; 13) os medicamentos estão em um



armário sem chave, com fácil acesso a todos, apesar de estarem com a identificação. Ademais, são fornecidos pela auxiliar de serviços gerais, a qual não possui qualificação técnica para desempenhar o papel de cuidador de idosos, ou formação na área de enfermagem, em desacordo com o item 5.2.7 da Resolução RDC nº 283/05; 14) o estabelecimento não possui registro/prontuário dos idosos, não realiza notificação de doenças, intercorrências e cuidados específicos:

CONSIDERANDO, consequentemente, a necessidade de a Instituição de Longa Permanência para Idosos SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS adequar-se integralmente às normas vigentes;

Resolvem CELEBRAR o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e cominações assumias pelos COMPROMISSÁRIOS:

### 1 – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: A INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS GRUPO DE VOLUNTÁRIOS SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS compromete-se com as seguintes obrigações de fazer:

INCISO I: em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contratar um profissional exclusivamente responsável pela limpeza do local;

INCISO II: em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contratar um profissional exclusivamente responsável pela alimentação dos idosos;

INCISO III: promover, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, um plano integrado com o gestor municipal de saúde;

**INCISO IV**: celebrar contratos de prestação de serviços com os idosos institucionalizados (nos moldes do Anexo I do presente TAC), juntamente com a assessoria jurídica a ser disponibilizada pelo Município de Quilombo;

INCISO V: desenvolver, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, conjuntamente com a equipe a ser disponibilizada pelo Município de Quilombo, um registro do prontuário dos idosos com notificação de doenças, intercorrências e cuidados específicos (conforme Anexo II do presente TAC) e um relatório de acompanhamento individual (conforme Anexo III do presente TAC);



**INCISO VI:** providenciar, em prazo não superior a 15 (quinze dias), um local seguro, preferencialmente com chave, para o acondicionamento dos medicamentos, de modo a não estarem acessíveis senão à equipe responsável pela administração dos fármacos aos idosos;

**INCISO VII:** desenvolver, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, um plano de rotinas para a higienização das vestimentas e, consequentemente, seguir as técnicas de processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, com a identificação das peças, de modo a garantir a individualidade dos usuários e, ainda, passar a utilizar no processo, produtos certificados pela ANVISA;

**INCISO VIII:** providenciar, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sabonetes líquidos para os banheiros, de modo que os residentes não estejam mais submetidos a compartilhar os sabonetes em barra, bem como, providenciar adesivos antiderrapantes nos banheiros para garantir, mesmo que provisoriamente, o mínimo de segurança aos idosos institucionalizados;

**INCISO IX:** promover, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, uma área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (*solarium* com bancos, vegetação e outros);

**INCISO X:** dispor, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, de documento comprobatório de higienização dos reservatórios de água e de controle de pragas e vetores;

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE QUILOMBO compromete-se com a seguinte obrigação de fazer:

**INCISO I**: em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, disponibilizar, através de portaria específica, uma equipe multifuncional responsável pela ILPI, de seu quadro de servidores, contando com enfermeiro, profissional de nível superior para realizar atividades recreativas (com carga horária não inferior a 12 horas semanais), nutricionista e assistente social, todos devidamente registrados em seus respectivos órgãos de classe;

INCISO II: disponibilizar, de imediato, assessoramento jurídico, a fim de que a COMPROMISSÁRIA consiga formalizar os contratos com os idosos institucionalizados, nos moldes do Anexo I deste Termo;

INCISO III: promover, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, um



plano integrado entre o gestor municipal de saúde e a COMPROMISSÁRIA;

**INCISO IV:** disponibilizar arquiteto ou engenheiro de seu quadro funcional, para o desenvolvimento de um Projeto Arquitetônico e promover, conjuntamente com a COMPROMISSÁRIA, as adequações necessárias na estrutura física da Instituição, de modo que, em prazo não superior a 6 (seis) meses, esteja de acordo com as previsões da Resolução RDC nº 283/05;

CLÁUSULA TERCEIRA: OS COMPROMISSÁRIOS comprometemse em celebrar um CONVÊNIO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a conjugação de esforços e recursos entre o Município de Quilombo e a Instituição de Longa Permanência para Idosos Grupo de Voluntários Sagrado Coração de Jesus, especialmente visando dar efetividade às obrigações assumidas no preste Termo de Ajustamento de Condutas.

**CLÁUSULA QUARTA:** No prazo de 10 (dez) dias da assinatura deste Termo, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, para conhecimento e divulgação.

CLÁUSULA QUINTA: Em até 20 (vinte) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nas cláusulas primeira, segunda e terceira, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações nelas assumidas, bem como obrigam-se a encaminhar relatório mensal, dando conta das medidas que vêm sendo tomadas a fim de garantir todas as obrigações assumidas no presente TAC.

## 3 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) exigível enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o obrigações, fiel cumprimento das bem como de outras hipóteses responsabilização legal pertinentes. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial extrajudicial, estando



COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

### 4 - DA VIGÊNCIA

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

Os COMPROMISSÁRIOS saem cientificados pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

Fica acordado que eventuais dificuldades ou impossibilidade de cumprimento dos prazos aqui estabelecida deve ser comunicada previamente ao Ministério Público, mediante justificativa. Do mesmo modo, qualquer impossibilidade de se adequar integralmente o quadro de pessoal, deverá ser comunicada ao Ministério Público, mediante cabal comprovação da situação e da solução alternativa a ser realizada.

# 5 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Quilombo/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do art. 9.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente termo de



compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85.

Quilombo, 14 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]
RODRIGO DEZENGRINI
Promotor de Justiça

SILVANO DE PARIZ
Prefeito do Município de Irati

MARLENE DALMAS

Presidente do Grupo de Voluntários Sagrado Coração de Jesus

SERLEI SALETE CONSTANZI MENONCIN

Administradora da Instituição de Longa Permanência Sagrado Coração de Jesus